ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 335/XIII/1.ª – CACDLG /2019 **Data: 16-04-2019**
NU: 630179

ASSUNTO: Redação Final do texto que "Reforça os direitos dos menores suspeitos ou arguidos em processo penal, alterando o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro e transpondo a Diretiva (EU) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal" [Proposta de Lei n.º 169/XIII/4.ª (GOV)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que "Reforça os direitos dos menores suspeitos ou arguidos em processo penal, alterando o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro e transpondo a Diretiva (EU) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal" [Proposta de Lei n.º 169/XIII/4.ª (GOV)], após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Mais se informa que, na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 16 de abril de 2019, foi fixada por unanimidade, na ausência do PEV, a redação final do texto, tendo sido aceites as sugestões de redação constantes da informação n.º 54/DAPLEN/9 de 16 de abril de 2019, com exceção das previstas para o corpo do artigo 1.º e para o corpo do artigo 2.º do projeto de Decreto, que devem manter a redação aprovada em votação final global e da relativa ao título, cuja redação foi deliberado ser a seguinte: "*Trigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto–Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, transpondo a Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal*"

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento - 1249-068 Lisboa
Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

Redação final fixada por unanimidade na reunião da CACDLG de 16 de abril de 2019, na ausência do PEV, nos termos do disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, tendo sido aceites as sugestões de redação constantes da presente informação, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, com exceção das previstas para o corpo do artigo 1.º e para o corpo do artigo 2.º do projeto de Decreto, que devem manter a redação aprovada em votação final global e da relativa ao título, cuja redação foi deliberado ser a seguinte: "*Trigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto–Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, transpondo a Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal*"

AR, 16.04.2019

Informação N.º 54/DAPLEN/2019	**10 de abril**

Assunto:" Reforça os direitos dos menores suspeitos ou arguidos em processo penal, transpondo a Diretiva (UE) 2016/800"

[PPL n. º 169/XIII/4.ª/GOV]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea m) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final relativo ao diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 05 de abril de 2019, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:

Nota prévia:

No n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, Lei Formulário, é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

A Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto bastante diferente do atual sendo que, desde 2016, o Diário da República é eletrónico, podendo todos os cidadãos consultar gratuitamente os atos legislativos e o texto consolidado de legislação relevante do ordenamento jurídico.

Tornou-se por isso desnecessário e desaconselhável em nome da segurança jurídica, elencar as modificações sofridas. Acresce ainda o facto de o elenco das alterações prejudicar a clareza da norma.

Assim, visando esta iniciativa alterar o **Código de Processo Penal**, sugerimos que não se indique o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações anteriores.

Assim, colocam-se à consideração da Comissão as seguintes sugestões:

Título do projeto de decreto

Procedeu-se à identificação do diploma alterado e completou-se e a identificação da diretiva.

Onde se lê: "Reforça os direitos dos menores suspeitos ou arguidos em processo penal, transpondo a Diretiva (UE) 2016/800"

Deve ler-se: "Reforça os direitos dos menores suspeitos ou arguidos em processo penal, alterando o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto–Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e transpondo a Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal"

Artigo 1.º do projeto de decreto

No corpo:

Onde se lê: "A presente lei procede à trigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, ..."

Deve ler-se:" A presente lei altera o Código de Processo Penal, ..."

Artigo 2.º do projeto de decreto

No corpo:

Onde se lê: "Os artigos 58.º, 61.º, 87.º, 90.º, 103.º, 194.º, 283.º e 370.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, e 212/89, de 30 de junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto- Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, e 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho, 130/2015, de 4 de setembro, 1/2016, de 25 de fevereiro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, e 114/2017, de 29 de dezembro, 1/2018, de 29 de janeiro, 49/2018, de 14 de agosto, e 71/2018, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

Deve ler-se:" Os artigos 58.º, 61.º, 87.º, 90.º, 103.º, 194.º, 283.º e 370.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 61.º do Código de Processo Penal
(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Na alínea i)

Em consonância com as alíneas anteriores,

Onde se lê: "Caso seja menor, ser acompanhado, ..."

Deve ler-se: "Ser acompanhado, caso seja menor,..."

Artigo 370.º do Código de Processo Penal
(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Considerado que a epígrafe do artigo não é alterada,

Na epígrafe

Onde se lê: "Relatório social"

Deve ler-se: [...]

Artigo 3.º do projeto de decreto

No corpo

Onde se lê: "A presente lei entra em vigor no dia útil seguinte ao da data da sua publicação"

Deve ler-se: "A presente lei entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação"

À consideração superior,

A assessora parlamentar,

(Lurdes Sauane)

DECRETO N.º /XIII

Reforça os direitos dos menores suspeitos ou arguidos em processo penal, alterando o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto - Lei n.º78/87, de 17 de fevereiro e transpondo a Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal.

Artigo 2.º
Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 58.º, 61.º, 87.º, 90.º, 103.º, 194.º, 283.º e 370.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 58.º

[...]

1 – .....

2 – .....

3 – .....

4 – .....

5 – .....

6 – .....

7 – Sem prejuízo da prossecução do processo, a constituição de arguido menor é comunicada, de imediato, aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto.

Artigo 61.º

[...]

1 - .....:

a).....;

b).....;

c) .....;

d) .....;

e) .....;

f) .....;

g) .....;

h) .....;

i) Ser acompanhado, caso seja menor, durante as diligências processuais a que compareça, pelos titulares das responsabilidades parentais, pelo representante legal ou por pessoa que tiver a sua guarda de facto ou, na impossibilidade de contactar estas pessoas, ou quando circunstâncias especiais fundadas no seu interesse ou as necessidades do processo o imponham, e apenas enquanto essas circunstâncias persistirem, por outra pessoa idónea por si indicada e aceite pela autoridade judiciária competente;

j) [*Anterior alínea i)*].

2 - .....

3 - A informação a que se refere a alínea *h)* do n.º 1, no caso de arguido menor, é também disponibilizada às pessoas referidas na alínea *i)* do mesmo número.

4 - Caso o menor não tenha indicado outra pessoa para o acompanhar, ou a pessoa nomeada por si nos termos da alínea *i)* do n.º 1 não seja aceite pela autoridade judiciária competente, esta procede à nomeação, para o mesmo efeito, de técnico especializado para o acompanhamento.

5 - Para efeitos do disposto na alínea *i)* do n.º 1 e nos n.os 3 e 4, presume-se a menoridade se, depois de realizadas todas as diligências para proceder à identificação do arguido, a sua idade permanecer incerta e existirem motivos para crer que se trata de menor.

6 - (*Anterior n.º 3*).

Artigo 87.º

[...]

1 – .....

2 – .....

3 – Em caso de processo por crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, ou que envolva arguidos menores, os atos processuais decorrem, em regra, com exclusão da publicidade.

4 – .....

5 – .....

6 – ..... »

Artigo 90.º

[...]

1 - .....

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior os autos de interrogatório ou outras diligências processuais nas quais participe arguido menor.

3 - (*Anterior n.º 2*).

Artigo 103.º

[...]

1 - .....

2 - .....

a).....;

b) Os atos relativos a processos em que intervenham arguidos menores, ainda que não haja arguidos presos;

c) [*Anterior alínea b)*];

d) [*Anterior alínea c)*];

e) [*Anterior alínea d)*];

f) [*Anterior alínea e)*];

g) [*Anterior alínea f)*];

h) [*Anterior alínea g)*].

3 - .....

4 - .....

5 - .....

Artigo 194.º

[...]

1 – .....

2 – .....

3 – .....

4 – .....

5 – .....

6 – .....

7 – .....

8 – .....

9 – .....

10 – .....

11 – Sendo o arguido menor, o despacho referido no n.º 1 é comunicado, de imediato, aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto.

Artigo 283.º

[...]

1 - .....

2 - .....

3 - .....:

a).....;

b).....;

c).....;

d).....;

e).....;

f).....;

g) A indicação do relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, quando o arguido seja menor, salvo quando não se mostre ainda junto e seja prescindível em função do superior interesse do menor;

h) [*Anterior alínea g)*].

4 - .....

5 - .....

6 - .....

7 - .....

8 - .....

Artigo 370.º

[...]

1 - .....

2 - No caso de arguido menor, se o relatório social ou a informação dos serviços de reinserção social não se mostrar ainda junta ao processo, deve a respetiva junção ocorrer no prazo de 30 dias, salvo se, fundamentadamente, se justificar a respetiva dispensa face às circunstâncias do caso e desde que seja compatível com o superior interesse do menor.

3 - (*Anterior n.º 2*).

4 - (*Anterior n.º 3*).

5 - (*Anterior n.º 4*).»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 5 de abril de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)